

O Princípio da Alteridade de Lévinas como fundamento para a Responsabilidade Ética Midiática com Grupos Vulneráveis¹

Luísa de Holanda Arruda Souza. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Poder da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

RESUMO

O presente resumo expandido pretende refletir sobre a relação entre a ética midiática e o princípio da alteridade de Emmanuel Lévinas, de que modo que traz como problema a questão de como se poderá promover a responsabilidade ética da mídia em uma sociedade individualista. O trabalho objetiva questionar o modelo vigente de produção dos noticiários e adota uma abordagem filosófica, aplicando uma das principais contribuições da ética do cuidado no campo da filosofia dos direitos humanos. A partir disso, tem como resultado a conclusão de que será necessário a transformação coletiva que envolverá profissionais da comunicação, órgãos reguladores e a sociedade enquanto audiência.

PALAVRAS-CHAVE: Alteridade. Direitos Humanos. Ética. Filosofia. Grupos Vulneráveis.

Desde o uso da mídia televisiva tradicional até a expansão da mídia digital na internet, a forma como os noticiários expõem, cotidianamente, indivíduos em situações de extrema vulnerabilidade levanta profundos questionamentos éticos.

Basta a análise de pontuais veículos jornalísticos, dos mais tradicionais aos mais modernos, que em pouco tempo se tornará evidente a necessidade de uma abordagem mais responsável e sensível por parte dos meios de comunicação, especialmente quando suas notícias envolvem seres humanos que, em contextos de dor e sofrimento, se veem expostos ao julgamento público.

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho GT01CO - Cibercultura e Direitos Humanos no evento integrante da programação do 25º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste, realizado de 20 a 22 de maio de 2025.

Sob a perspectiva do princípio da alteridade, que é um pensamento filosófico de Emmanuel Lévinas, implica-se o reconhecimento do outro como um ser pleno, digno de respeito e consideração. Esse princípio nos permite compreender que o outro não é um mero ser por quem não tenho responsabilidade alguma, mas sim um sujeito cuja dignidade deve ser preservada também pelo cuidado individual de cada um.

Além disso, o mencionado princípio nos obriga a resgatar a aplicabilidade dos direitos humanos no âmbito midiático. Ocorre que a condição dos direitos humanos na pós-modernidade demonstra certa ambiguidade, “(...) pois encontram-se na história e são produto dela e, ao mesmo tempo, situam-se fora da história e participam de seu julgamento.”²

Ou seja, ao passo que estão devidamente positivados na grande maioria das legislações e constituições de diversos países, desfrutam simultaneamente de uma lacuna de ausência para que se torne possível que sejam desfrutados e efetivados.

Nesse sentido, quando a mídia decide exibir, sem qualquer cuidado ético, imagens de pessoas em momentos de tragédia, desespero ou humilhação, trata-se de um momento em que reduz esses indivíduos a meros instrumentos do espetáculo, ignorando a profundidade de sua existência e de sua condição humana.

Essa conduta de mercantilizar o sofrimento humano acarreta consequências graves, não apenas para aqueles que são expostos, mas para toda a sociedade espectadora, que passa a naturalizar a exploração da vulnerabilidade alheia como um entretenimento, pois vê nessa exposição desnecessária algo que é comum, cotidiano e básico.

A busca incessante da mídia televisiva por índices de audiência cada vez mais altos motiva práticas que diariamente desconsideram os direitos dos envolvidos.

No entanto, o que se pretende não é analisar dogmaticamente quais direitos são feridos durante uma exposição sensacionalista, mas sim questionar: **como promover a responsabilidade ética da mídia em uma sociedade individualista?**

Ressalta-se que não se trata apenas de uma ética jurídica que cumpre legislações, mas a ética humana que busca ver os televisionados como seres dignos de cuidado. A ética que visualiza e considera o rosto do outro.

² DOUZINAS. O fim dos direitos humanos, 2009, p. 359.

Isso porque a espetacularização do sofrimento alheio não apenas viola a dignidade das vítimas, mas também condiciona os telespectadores a um olhar indiferente, de modo que acostuma o público ao consumo da dor e do desespero como entretenimento.

Em que pese a existência de consolidados códigos de ética para a profissão jornalística, na grande maioria das vezes se tornam meros escritos não cumpridos, existindo da mesma forma que os códigos de ética de outras profissões, a exemplo da área jurídica.

Dessa forma, a exposição irresponsável em conjunto com a conduta antiética dos veículos midiáticos compromete a dignidade dos indivíduos que sequer consentiram com a veiculação de suas imagens ou histórias, ou, infelizmente, sequer têm o discernimento do quanto aquilo pode feri-los.

Observa-se que tal prática não apenas os desumaniza, mas também agrava seu sofrimento ao expô-los a interpretações distorcidas, julgamentos precipitados e, a depender do caso, até processos de revitimização.

A abordagem insensível trata os televisionados como elementos narrativos das produções jornalísticas que priorizam o impacto emocional e o sensacionalismo em detrimento da ética e da empatia. Há que se considerar que a exposição indevida pode resultar em consequências sociais irreversíveis para os envolvidos em razão da estigmatização e exclusão.

Isso porque indivíduos que são exibidos em momentos de desespero podem sofrer danos emocionais irreparáveis. Entende-se que a exposição pública sem o devido cuidado agrava o trauma de qualquer experiência vivida e pode transformar um momento de sofrimento passageiro em um fardo que acompanhará a pessoa por toda a vida.

Deve-se considerar, ainda, que cada vez mais os conteúdos sensacionalistas extrapolam os limites da televisão e ganham alcance global em questão de minutos, de modo que o impacto da exposição indevida e os danos à dignidade ferida se tornam imensuráveis e mais complexos de se reparar.

Tal prática de exibição viola princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a presunção de inocência, além de reforçar estereótipos sociais que associam certas classes e grupos étnicos ao crime.

Ademais, conforme já se mencionou, não se pretende pensar apenas na ética jurídica, mas na ética que vai além da legislação. Por essa razão, a alteridade nos ensina

que cada indivíduo deve ser tratado com respeito e dignidade, independentemente de sua situação jurídica, pois sua humanidade precede qualquer julgamento moral ou legal.

A proposta do filósofo Emmanuel Lévinas é de que a alteridade seria como ponto de partida para a construção da ética, sendo certa que a ética é o fundamento norteador da experiência humana. Desse modo, o que o autor pretende é promover a justiça ao outro.

Tal reflexão nos faz compreender que respeitar e agir com justiça em relação ao outro significa assumir uma postura mais responsável e comprometida com as vidas marcadas pelo sofrimento e pela exclusão, causados por sistemas fechados em si mesmos, que não adotam o respeito e a justiça como princípios fundamentais.

No entanto, a adequação ao princípio da alteridade, o qual pode ser utilizado para fundamentar tal responsabilidade, exigirá um reposicionamento dos meios de comunicação, de modo que deverão reconhecer a dignidade humana e se comprometer com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Não obstante, ao compreender que o referido princípio propõe a alteridade justamente como um ponto de partida para a construção da ética, será o direito ao cuidado com o outro o que possibilitará promover algum tipo de justiça na sociedade.

Isso significará adotar práticas mais respeitosas, as quais evitarão a exposição desnecessária de pessoas em quaisquer situações de vulnerabilidade e promoverão uma comunicação que valorize a verdade sem desconsiderar a ética.

Reconhece-se a necessidade do trabalho jornalístico de informar a população sobre as ocorrências na sociedade, trabalho esse que não deve ser censurado ou sucateado, muito menos desvalorizado, visto que retrata em sua essência um dos importantes traços de uma sociedade civil democrática.

Todavia, somente com novas medidas e novas concepções de veiculação midiática é que será possível transformar o papel da mídia em um veículo de informação que respeite cada uma das pessoas ali retratadas, cada um dos rostos ali expostos.

Ademais, o princípio da alteridade não se restringe a uma reflexão filosófica pois, além disso, possui implicações concretas na formulação de condutas voltadas ao convívio social. A responsabilidade da mídia, deve se tornar um compromisso assumido não apenas individualmente por jornalistas, mas também institucionalmente, por meio de regulamentações que garantem atuações éticas e humanizadas.

Isso exigirá mudanças estruturais que levem em consideração o impacto social que as narrativas midiáticas geram e a necessidade de proteger aqueles que estão sendo expostos em suas intimidades, fragilidades e dificuldades.

Ademais, significa que os jornalistas e veículos de comunicação devem repensar a estrutura de seus trabalhos como um todo, priorizando a dignidade das pessoas envolvidas nas reportagens e evitando a espetacularização da dor.

Importante dizer que esse compromisso ético deve se refletir inclusive na formação dos profissionais da comunicação, que devem ser sensibilizados desde sua formação acadêmica para os impactos sociais de suas práticas.

Por fim, não se pode desconsiderar que a audiência também possui um papel fundamental nesse processo. Enquanto consumidores das informações veiculadas, os telespectadores devem desenvolver um olhar crítico sobre os conteúdos que são consumidos, de modo a questionar as práticas midiáticas que ferem a dignidade humana, bem como cobrar das emissoras padrões mais elevados de responsabilidade ética.

Observa-se que a mudança de postura da mídia não ocorrerá de maneira isolada. Trata-se de uma construção que terá seus resultados advindos de um esforço coletivo que envolverá profissionais da comunicação, órgãos reguladores e a própria sociedade enquanto audiência.

Em razão disso, o que se vislumbra ao instigar o debate sobre a responsabilidade ética da mídia é criar novos costumes de consumo midiático e reeducar toda a estrutura que gira em torno disso, desde as instituições e os profissionais até os telespectadores, evitando que o direito à informação se torne um pretexto para a violação de direitos fundamentais.

Aliás, é também esse resgate dos direitos humanos que se busca, o resgate de direitos humanos que funcione a partir do reconhecimento da alteridade, senão vejamos:

Noutras palavras, não só erigem uma ordem jurídica, mas também inauguram a sua crítica e a sua possibilidade de transformação: atuam, pois, não apenas no sentido de denunciar as injustiças praticadas em nome do direito, como igualmente no sentido de apontar para a justiça ainda carente de realização. Talvez a ideia de justiça não tenha sido extirpada com o advento da pós-modernidade. Levinas busca no reconhecimento da alteridade sua humana, demasiadamente humana, manifestação.³

³ CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Outramente: o direito interpelado pelo rosto do Outro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 345-390.

Desse modo, conclui-se que só será possível promover a responsabilidade ética da mídia em uma sociedade individualista se os veículos midiáticos, unidos aos seus profissionais e à audiência consumidora estiverem dispostos a encarar os televisionados como seres dignos de respeito e cuidado, diante de suas individualidades e dores, conforme se entende no princípio da alteridade.

Portanto, a reflexão sobre o princípio da alteridade como fundamento para a responsabilidade ética da mídia deve conduzir ações práticas de condutas que visam garantir um trabalho jornalístico mais humano, comprometido com a justiça e com o respeito aos direitos fundamentais, pois somente por meio de uma transformação coletiva e contínua que será possível construir uma mídia verdadeiramente comprometida com a alteridade e com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. **Outramente: o direito interpelado pelo rosto do Outro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. Porto Alegre: Unisinos, 2009.

Lévinas, E. (2005). **Entre nós. Ensaios sobre a alteridade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes.

_____. (1993). **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Vozes.

Melo, N. V. (2003). **A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas**. Porto Alegre: EDIPUCRS.